



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA DANTAS

NA NEBLINA DO TEMPO, O ROSTO DE UM AVÔHAI: O reconhecimento da
filiação socioafetiva entre avós e netos à luz da jurisprudência brasileira

JOÃO PESSOA
2025

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA DANTAS

NA NEBLINA DO TEMPO, O ROSTO DE UM AVÔHAI: O reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos à luz da jurisprudência brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D192n Dantas, Maria Eduarda de Oliveira Silva.

Na neblina do tempo, o rosto de um avôhai: O reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos à luz da jurisprudência brasileira / Maria Eduarda de Oliveira Silva Dantas. - João Pessoa, 2025. 56 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Filiação socioafetiva. 2. Parentalidade avoenga.
3. Multiparentalidade. 4. Superior Tribunal de Justiça.
I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 347.61

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SILVA DANTAS

NA NEBLINA DO TEMPO, O ROSTO DE UM AVÔHAI: O reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos à luz do princípio da jurisprudência brasileira

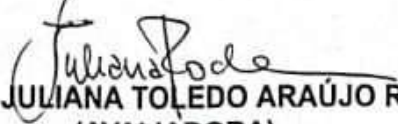
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

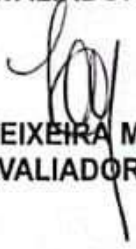
Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 07 de outubro

BANCA EXAMINADORA:


Prof.ª Dr.ª RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)


Prof.ª Dr.ª JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(AVALIADORA)


Prof.ª Dr.ª LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)

Painho,

Hoje, na neblina do tempo que agora nos separa, escrevo para dizer que conseguimos.

Este trabalho, que tem no título o seu rosto de *Avôhai*, é a prova de que sua inspiração é a luz mais clara em meio à saudade. É, portanto, a colheita daquela semente que o senhor plantou quando eu ainda estava aprendendo a engatinhar.

Dedico ao senhor a realização do nosso sonho.

Minha eterna gratidão ao meu querido, meu velho, meu amigo, Arlindo Victor.

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar estes agradecimentos sem dedicar a primeira e mais importante menção à minha mãe, Marleide Alzira. Mainha, a conclusão desta etapa acadêmica é o fruto direto da sua crença no poder transformador da educação. Desde cedo, a senhora me presenteou com as melhores oportunidades, pavimentando o meu caminho para um futuro que hoje se concretiza. Minha gratidão é, e sempre será, imensurável.

Aos meus irmãos, João Gabriel e João Miguel, agradeço por serem a manifestação diária do amor puro e fraternal. Carregando nomes de arcanjos, vocês se tornaram verdadeiros anjos em minha vida.

Ao meu padasto Westerley, aos meus padrinhos e aos demais familiares que celebram as minhas conquistas, agradeço pela presença e pelo apoio durante a minha trajetória, sem vocês, a caminhada não seria a mesma. Em especial, registro minha eterna gratidão aos meus avós maternos, Arlindo Victor, *in memoriam*, e Isabel de Oliveira, os quais desde os meus nove meses de vida, por meio do afeto, da convivência e do trato, socialmente, superaram o vínculo puramente biológico e, além de se tornarem meus pais, inspiraram a elaboração da presente monografia.

À Maria Vitória, minha melhor amiga, minha confidente e o meu amparo, sou grata puramente pelo fato de você existir. Você é a amizade que perdura independente do tempo e da distância. Obrigada por ser quem é e obrigada por sempre permanecer. Às amigas que a universidade me deu, agradeço pelo apoio em nossa jornada. Com vocês, as dificuldades ficaram mais fáceis de serem suportadas e os momentos de acolhimento jamais serão esquecidos. Gratidão por serem o meu refúgio tão longe de casa. Aos amigos e conhecidos que, direta ou indiretamente, me auxiliaram e perduraram ao longo dos anos, muito obrigada.

Por fim, meu apreço se estende ao time do Escritório Nascimento e Barbosa. Foram vocês que me proporcionaram o primeiro contato com a prática jurídica e, desde o início, me acolheram de forma tão especial que se tornaram um pilar fundamental em minha jornada acadêmica, profissional e pessoal. Agradeço não apenas pelo aprendizado técnico, mas pelo exemplo diário de que nosso ofício é sobre cuidar de vidas, e não apenas de processos.

A gratidão é a memória do coração.

Santo Agostinho

RESUMO

O presente trabalho analisa o panorama jurídico da filiação socioafetiva entre avós e netos, ressaltando o papel da afetividade como elemento social e jurídico de reconhecimento de vínculos familiares. A análise parte da metáfora presente na música *Avôhai* de Zé Ramalho, que simboliza a profundidade do vínculo intergeracional e o valor do tempo na consolidação da afetividade, contribuindo para humanizar e ampliar a compreensão do Direito de Família. O estudo ainda examina os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo uma releitura do artigo 1.593 do Código Civil, que reconhece a possibilidade de filiação originada por outros vínculos, além do biológico. Nesse cenário, a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é explorada para demonstrar o reconhecimento da multiparentalidade e a distinção entre adoção e filiação socioafetiva, ressaltando que esta última permite a coexistência legítima de múltiplos vínculos parentais. São discutidos os efeitos práticos do reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos, incluindo alterações no registro civil, direitos sucessórios e alimentares, bem como os desafios probatórios e as questões sociais envolvidas. O trabalho conclui que a oficialização jurídica desses vínculos representa um avanço na proteção da dignidade dos indivíduos na adaptação do direito de família à realidade social, consolidando a centralidade da convivência e dos vínculos afetivos na configuração da filiação consolidada pelo tempo, materializando o direito à identidade e à felicidade.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; parentalidade avoenga; multiparentalidade; Superior Tribunal de Justiça

ABSTRACT

This paper analyzes the legal landscape of socio-affective parentage between grandparents and grandchildren, highlighting the role of affection as a social and legal element in the recognition of family bonds. The analysis begins with the metaphor present in Zé Ramalho's song *Avôhai*, which symbolizes the depth of the intergenerational bond and the value of time in consolidating affection, thereby contributing to a more humanistic and expanded understanding of Family Law. The study also examines the constitutional principles of human dignity, equality, and the best interests of the child and adolescent. This allows for a reinterpretation of Article 1.593 of the Brazilian Civil Code, which acknowledges that parentage may originate from bonds other than biological ones. Within this framework, contemporary case law from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) is explored to demonstrate the recognition of multiparentality and the distinction between adoption and socio-affective parentage, emphasizing that the latter permits the legitimate coexistence of multiple parental ties. The practical effects of recognizing socio-affective parentage between grandparents and grandchildren are discussed, including amendments to civil registration, succession and alimony rights, as well as evidentiary challenges and the social issues involved. The paper concludes that the legal formalization of these bonds represents an advancement in protecting the dignity of individuals and in adapting family law to social reality. It consolidates the centrality of cohabitation and affective ties in shaping parentage over time, thereby materializing the right to identity and the pursuit of happiness.

Keywords: socio-affective parentage; grandparental parentage; multiparentality; Superior Court of Justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: População até 17 anos residentes em famílias extensas ou pessoas próximas, separados por região do Brasil.....	16
Tabela 2: Divisão por grau de parentesco.....	18
Tabela 3: Quadro Evolutivo do Posicionamento Jurisprudencial sobre a Filiação.....	30
Tabela 4: Quadro comparativo entre a Filiação Socioafetiva e a Adoção.....	33

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS E A RELAÇÃO AVOENGA.....	13
2.1 A MÚSICA AVÔHAI COMO METÁFORA.....	14
2.2 INVISIBILIDADE JURÍDICA DAS RELAÇÕES AVOENGAS.....	17
3 A FUNDAMENTAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	20
3.1 A BASE CONSTITUCIONAL: IGUALDADE ENTRE FILHOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE.....	21
3.2 A CLÁUSULA GERAL DO ARTIGO 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.....	22
3.3 A POSSE DO ESTADO DE FILHO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO.....	24
3.4 O MARCO DA MULTIPARENTALIDADE: O JULGAMENTO DO TEMA 622 PELO STF.....	26
3.5 O OBSTÁCULO HISTÓRICO E A DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO.....	31
3.6 A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	34
4 EFEITOS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA INTERGERACIONAL.....	40
4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA.....	40
4.2 DESAFIOS PROBATÓRIOS E OS RISCOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	42
4.3 CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A canção *Avôhai*,¹ de Zé Ramalho, imortalizou em sua poética a fusão entre ancestralidade e paternidade, dando nome a uma figura central em muitas famílias brasileiras: o avô que assume o papel de pai. Essa forte metáfora cultural, inspirada na experiência pessoal do compositor, que foi criado pelo avô após a morte precoce do pai biológico, serve de ponto de partida para a presente pesquisa.

Desse modo, o estudo se propõe a analisar a problemática jurídica contemporânea relativa ao reconhecimento da filiação socioafetiva entre gerações distintas, sobretudo entre avós e netos. Embora a realidade social apresente, frequentemente, avós como principais responsáveis pela criação de seus netos, o Direito de Família brasileiro historicamente estabeleceu uma posição rígida para os avós nas relações de parentesco, resultando em invisibilidade jurídica para possíveis relações de parentalidade.

Frente a esse panorama, este trabalho centra-se no seguinte problema: de que modo a jurisprudência brasileira, à luz dos princípios constitucionais e da cláusula aberta do artigo 1.593 do Código Civil, tem se posicionado para reconhecer a filiação socioafetiva entre avós e netos, distinguindo-a do instituto da adoção a fim de garantir seus plenos efeitos jurídicos? A partir dessa questão, objetiva-se analisar o tratamento conferido pela jurisprudência recente ao reconhecimento desses vínculos, especialmente a partir das paradigmáticas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), marco essencial para a configuração jurídica da filiação socioafetiva intergeracional.²

A justificativa para a escolha do tema reside em sua evidente relevância social, jurídica e acadêmica, dada a observância da configuração familiar na qual avós assumem a parentalidade de fato, demandando a proteção jurídica necessária. No âmbito acadêmico e jurídico, o trabalho contribui para a reflexão sobre a aplicação dos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo e o reconhecimento progressivo da multiparentalidade, ampliando

¹ AVÔHAI. Intérprete e Compositor: Zé Ramalho. In: RAMALHO, Zé. **Zé Ramalho**. Rio de Janeiro: CBS, 1978. 1 disco de vinil, lado A, faixa 1

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. O STJ e as relações de filiação construídas com base no amor e na convivência. Brasília, DF, 17 ago. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17082025-O-STJ-e-as-relacoes-de-filiacao-construidas-com-base-no-amor-e-na-convivencia.aspx>. Acesso em: 03 set. 2025.

o debate sobre os limites e as potencialidades da socioafetividade na legislação e na jurisprudência brasileiras.

Para alcançar os objetivos delineados, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, por se dedicar à análise interpretativa do fenômeno jurídico da filiação socioafetiva avoenga, em suas dimensões constitucionais, legais, jurisprudenciais e sociais. A natureza qualitativa justifica-se na medida em que o objeto de estudo envolve valores, significados e interpretações, e não um levantamento de dados mensuráveis ou análises estatísticas.

No tocante aos procedimentos técnicos, o estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da consulta a livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos. A pesquisa documental, por sua vez, contemplou a análise da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, foram examinados enunciados das Jornadas de Direito Civil, documentos institucionais do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e dados estatísticos recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), os quais permitiram situar empiricamente a relevância social da parentalidade avoenga.

Outro eixo metodológico central foi o exame da jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente a Tese 622 do STF sobre multiparentalidade e a recente decisão do STJ que admitiu a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva intergeracional.

Para tanto, este trabalho monográfico está estruturado em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo parte da metáfora cultural da canção *Avôhai* para contextualizar a importância social da figura dos avós parentais, em contraposição à invisibilidade jurídica a que essas relações foram historicamente relegadas. O segundo capítulo destaca a construção do alicerce jurídico que permitiu a mudança desse paradigma, analisando a base constitucional fundamentada na dignidade da pessoa humana e na igualdade entre filhos, bem como a cláusula de abertura do artigo 1.593 do Código Civil e a posse do estado de filho como critérios de aferição. O terceiro capítulo explora as dimensões práticas do tema. Nele, são investigados os efeitos jurídicos concretos

do reconhecimento nos âmbitos pessoal, patrimonial e sucessório, os desafios que ainda persistem, especialmente os de natureza probatória e legislativa.

Delimita-se, portanto, que o estudo tem natureza exploratória e descritiva, na medida em que não pretende esgotar o tema, mas sim oferecer uma contribuição para a compreensão crítica da parentalidade socioafetiva entre avós e netos, a partir de sua relevância jurídica e social.

2 VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS E A RELAÇÃO AVOENGA

Em sua trajetória contemporânea, o Direito de Família brasileiro tem sido palco de releituras de seus institutos, impulsionadas pela força normativa da Constituição Federal de 1988. A superação de um paradigma subordinado aos critérios biológicos e patrimonialistas abriu espaço para a consolidação da afetividade como valor jurídico central para a constituição dos vínculos de parentesco.

Nesse cenário de transformações, a parentalidade socioafetiva emerge como uma das mais significativas construções doutrinárias e jurisprudenciais, desafiando modelos familiares conservadores e exigindo do ordenamento jurídico uma tutela compatível com a pluralidade dos arranjos interpessoais. É precisamente nesse contexto que a relação parental entre avós e netos se revela como um campo de análise necessário, no qual a dissonância entre a realidade social e o tratamento jurídico historicamente constituído se manifesta.

Este capítulo, portanto, propõe-se a investigar essa complexa dinâmica a partir de uma dupla perspectiva: inicialmente, explorando a sua profunda legitimidade no imaginário cultural e social para, subsequentemente, diagnosticar a invisibilidade a que foi relegada por décadas no plano jurídico. Para tanto, a análise tem como ponto de partida a canção *Avôhai*, do compositor Zé Ramalho, investigando como o neologismo que dá título à música sintetiza as múltiplas possibilidades do papel avoengo dentro da estrutura familiar.

Em um segundo momento, a investigação apresenta uma análise crítica do tratamento conferido pelo Direito a essas relações, diagnosticando uma invisibilidade jurídica das relações avoengas de parentalidade. Este subtópico se dedicará a desconstruir o principal óbice legal que por muito tempo impediu o reconhecimento de tal vínculo: a interpretação extensiva e equivocada do artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por conseguinte, partindo da comparação entre a legitimidade social da figura do *Avôhai* e da análise crítica de sua histórica marginalização pelo ordenamento jurídico, o presente capítulo busca construir um alicerce teórico para a compreensão dos desafios e avanços no campo da parentalidade intergeracional.

2.1 A MÚSICA AVÔHAI COMO METÁFORA

No panteão da música popular brasileira, poucas composições lograram traduzir com tamanha precisão e sensibilidade um complexo fenômeno social, como expressa a canção *Avôhai*, do renomado compositor paraibano Zé Ramalho. A melodia emerge, neste estudo, não como mero objeto artístico, mas como um significante cultural que precede e ilumina o debate jurídico sobre a parentalidade socioafetiva intergeracional. Lançada em 1979, transcende sua função artística para assumir um caráter simbólico e cultural que ilumina questões fundamentais acerca das relações familiares brasileiras até os dias atuais.

Neste norte, tem-se que o título *Avôhai* é, na verdade, um neologismo que funde os termos *avô* e *pai*, símbolo da transmutação do papel do avô que, após o falecimento do pai, torna-se figura central na vida do neto, provendo suporte emocional, moral e material indispensável à sua formação. Desse modo, essa noção de parentalidade mediante o vínculo socioafetivo entre avô e neto encontra respaldo na posse do estado de filho, estabelecendo uma parentalidade legitimada pelo afeto, superando, assim, a ideia de um vínculo puramente biológico.

De mais a mais, a gênese dessa metáfora está na trajetória pessoal do compositor, que perdeu o pai cedo e foi criado pelo avô materno³. Essa vivência, longe de ser caso isolado, reflete uma recorrência social observada em regiões como o sertão nordestino, onde perdas e ausências na estrutura familiar tradicional levam os avós a exercerem papéis parentais primordiais (PNADC, 2023). Logo, a letra da canção serve como um memorial dessas realidades, evidenciando o papel da afetividade intergeracional como base para a construção das famílias contemporâneas.

Nesse entender, observa-se que a filiação socioafetiva se configura pelo exercício consciente e duradouro do poder familiar, fundado no afeto, cuidado e na solidariedade, de modo que o neologismo utilizado na canção *Avôhai* pode ser compreendido como uma representação simbólica da parentalidade socioafetiva, na qual o vínculo construído pelo afeto e pela convivência se sobrepõe ao mero vínculo biológico. Desta feita, essa figura do avô que desempenha funções paternas reflete a realidade de muitas famílias brasileiras, nas quais o laço afetivo é

³ QUEM é Avôhai? Descubra o significado da música de Zé Ramalho. **Letras.mus.br**, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/blog/avohai-significado/>. Acesso em: 21 jul. 2025

a base legítima do parentesco, consolidando um paradigma que dialoga diretamente com a mensagem poética da música.

Na obra, o compositor captura a experiência da perda e do reencontro afetivo, em que a figura do avô se ergue como entidade protetora e orientadora *meu velho e invisível Avôhai*, ocupando, assim, um lugar de referência espiritual e afetiva, traduzindo uma realidade social brasileira, em que avós tantas vezes assumem funções paternas essenciais na formação de netos. Desta feita, tem-se que versos como *nunca mais eu tive medo da porteira/nem também da companheira que nunca dormia só* remetem diretamente à reconstrução do pertencimento e da proteção por meio do afeto e da memória compartilhada, componentes igualmente centrais para a construção da identidade pessoal.

Ao abordarem o tema da filiação socioafetiva, autores como Dias (2025), Lôbo (2025) e Vilela (2022) enfatizaram realidades familiares em que o amor e a convivência se sobrepõem ao vínculo meramente genético, reafirmando o fato de que a identidade familiar é construída nas relações de cuidado e reconhecimento mútuo, nas quais o afeto e o cuidado prevalecem.

Tal concepção, assim como a música elencada, tornaram-se marcos importantes para o surgimento do conceito da socioafetividade defendido no âmbito da presente tese, pois, a filiação socioafetiva é movida pelo afeto recíproco e, portanto, é uma questão existencial dependente da escolha do indivíduo com base nas suas relações e escolhas interpessoais, não sendo um fato previamente imposto por meio de um fenômeno natural como a filiação puramente biológica advinda da relação sexual e da fecundação do espermatozóide no óvulo (Migueli, 2023).

A análise poética da canção revela ainda uma reflexão profunda sobre a identidade e o pertencimento, conceitos centrais no Direito de Família contemporâneo. Desta feita, a *neblina* mencionada na música simboliza as incertezas que permeiam o reconhecimento jurídico das relações afetivas, apontando para a necessidade de o Direito superar o formalismo baseado exclusivamente na genealogia para acolher as realidades familiares complexas.

Assim, a passagem da metáfora artística para o campo jurídico não é apenas uma questão de interpretação poética, mas uma necessidade social e legal premente. A figura do *Avôhai* desafia o Direito a reconhecer vínculos que, apesar

de não originados na biologia, são fortes, duradouros e essenciais para a formação psíquica e social do indivíduo.

Ademais, destaca-se que a filiação socioafetiva, como manifestação concreta do princípio da afetividade, ganha relevância não apenas como reconhecimento social, mas como direito fundamental. Assim, a afetividade deve ser compreendida como elemento basilar da parentalidade, alterando o paradigma do vínculo exclusivamente biológico para a construção jurídica do vínculo filial (CALDERÓN, 2021). Nessa linha, a metáfora de *Avôhai* não é mera figura literária, mas um símbolo poético e cultural utilizado no presente trabalho como parâmetro de integração capaz de sensibilizar o direito, traduzindo a verdade social que a música representa em verdade jurídica, conferindo reconhecimento à parentalidade intergeracional.

Além disso, o conceito de família extensa previsto no artigo 25, parágrafo único do ECA, em que tal composição se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, abarca o reconhecimento da convivência familiar. Ao tratar sobre família extensa, observa-se que a convivência de avós e netos é uma prática social frequente, especialmente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, onde a proteção e o cuidado solidificam a função parental, mesmo sem formalização legal, como se pode constatar na tabela abaixo (PNADC, 2023).

Tabela 1: População até 17 anos residentes em famílias extensas ou pessoas próximas, separados por região do Brasil.

Parentesco	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Neto (a)	884.482	1.985.484	2.087.304	595.985	452.073
Bisneto (a)	61.057	81.447	66.376	20.533	16.416
Outro parente	158.063	311.381	339.472	111.689	73.815
Agregado(a)	11.527	28.159	33.523	4.673	6.492
Total	1.115.129	2.406.471	2.526.675	732.880	548.796
% da População até 17 anos	21,00%	17,10%	13,60%	13,60%	13,00%

Fonte: elaborado pela autora, conforme dados do PNADC 2023.

Esse cenário, imortalizado na canção de Zé Ramalho ainda no século XX, permanece como um arranjo familiar comum no Brasil, evidenciando um contexto

sociológico que demanda adaptações. Outrossim, vale ressaltar que, diante tais disposições regionais, há o entendimento que estas ocorrem principalmente pelo fato de que, quando houver vínculos afetivos e condições mínimas de cuidado, a permanência com a família extensa tende a ser preferível ao acolhimento institucional e mesmo aos programas de família acolhedoras, por preservar a convivência familiar e reduzir os impactos de uma ruptura total dos laços familiares (SILVA, 2025).

Embora haja tal preferência pela permanência com a família extensa quando houver vínculos afetivos e condições mínimas de cuidado, no âmbito do reconhecimento da paternidade socioafetiva intergeracional, há diversos obstáculos que permeiam o tema. O reconhecimento de tal condição encontra óbice, por exemplo, no rigor jurídico para a comprovação da posse do estado de filho, que exige apresentação de nome, trato e fama, além da dificuldade de superar preconceitos jurídicos e sociais relativos à desconstrução do modelo familiar tradicional.

Por fim, a canção convida o Direito a abandonar o formalismo excessivo e a acolher as vivências e afetividades concretas que constituem a realidade familiar brasileira. A arte, portanto, torna-se instrumento provocador e inspirador para o aperfeiçoamento normativo, orientando a legislação e a jurisprudência a construir marcos protetivos contra a insegurança jurídica e trazendo luz à *neblina* que historicamente envolveu a filiação socioafetiva intergeracional.

2.2 INVISIBILIDADE JURÍDICA DAS RELAÇÕES AVOENGAS

A reflexão trazida pela canção mencionada encontra um paralelo direto na realidade jurídica brasileira. A mesma *neblina* que envolve a memória do *Avohai* simboliza, no campo normativo, a insegurança que historicamente rondou as relações avoengas. Ao longo da história do direito brasileiro, os vínculos socioafetivos como fundamentos de parentalidade entre avós e netos permaneceram, em grande medida, à margem do reconhecimento formal. O modelo tradicional de família, sustentado na ancestralidade biológica, relegou a parentalidade avoenga a um espaço de invisibilidade jurídica. Nesse contexto, a legislação infraconstitucional reforçou restrições que dificultaram o reconhecimento da realidade social.

O artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que buscava preservar a lógica protetiva do poder familiar, acabou sendo interpretado de forma ampliada no que se refere à proibição da adoção por ascendentes, representando um óbice ao reconhecimento da filiação entre avós e netos. Esse impedimento também levou diversos tribunais brasileiros à interpretação extensiva da norma no que se refere ao reconhecimento de filiação socioafetiva, trazendo impactos profundos, sobretudo no que concerne à dignidade da criança e do adolescente.

A ausência de respaldo jurídico expôs muitos netos criados pelos avós a um sentimento de desamparo, desprotegidos de direitos fundamentais, como alimentos, sucessão e identidade civil. Assim, crianças e adolescentes que, de fato, possuíam no avô ou na avó sua figura parental principal permaneceram à margem da proteção estatal, vivendo uma contradição entre a realidade afetiva e a ausência de reconhecimento jurídico.

A relevância desse debate ganha contornos ainda mais expressivos quando se analisam os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) Anual de 2023, revelou que 7.329.950 (sete milhões, trezentos e vinte nove mil, novecentos e cinquenta) crianças e adolescentes vivem em famílias extensas ou com pessoas próximas, número que representa 13,9% (treze vírgula nove por cento) da população de zero a 17 anos. Dentre esses, 81,9% (oitenta e um vírgula nove por cento) eram netos vivendo sob a responsabilidade direta de seus avós, 13,6% (treze vírgula seis por cento) eram outros parentes, 3,4% (três vírgula quatro por cento), bisnetos, e 1,2% (um vírgula dois por cento), agregados. Esses dados evidenciam que a convivência com os avós não é um fenômeno pontual ou visto em casos excepcionais, mas sim uma realidade massiva e estrutural no contexto das famílias brasileiras, conforme elucidado na narrativa da música *Avôhai*.

Tabela 2: Divisão por grau de parentesco

Categoria de convivência	Número de crianças e adolescentes	Percentuais
Netos	6.005.328	81,9%
Outros parentes	994.420	13,6%

Bisnetos	245.828	3.4
Agregados	84.374	1,2%
Total	7.329.950	

Fonte: elaborado pela autora, conforme dados do PNADC 2023.

Diante disso, a invisibilidade jurídica das relações avoengas não representa apenas uma falha pontual do ordenamento, mas um descompasso estrutural entre o direito e a realidade social desde períodos pretéritos até a atual conjuntura fática. A ausência de previsão normativa e as diferenças interpretativas na jurisprudência em reconhecer juridicamente a parentalidade socioafetiva entre avós e netos comprometem a efetividade de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar e comunitária, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, III, e 227 da CRFB/88.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, superar essa invisibilidade significa alinhar o Direito à pluralidade das configurações familiares, garantindo uma maior proteção às crianças e adolescentes que, na prática, já encontram nos avós suas principais figuras parentais. Desta feita, a mudança jurisprudencial recente, pautada pelo princípio do melhor interesse da criança, tem permitido reinterpretar as limitações do ECA e distinguir a filiação socioafetiva da adoção formal, nas situações de parentalidade intergeracional. Trata-se de um ajuste necessário, para que o Direito reconheça o que a realidade social já consolidou, ou seja, a centralidade dos avós na formação, cuidado e identidade de milhões de crianças e adolescentes brasileiros.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A superação da invisibilidade jurídica, que por décadas relegou os vínculos de afeto a um plano secundário no Direito de Família, não se deu de forma abrupta, mas foi o resultado de progressiva construção jurisprudencial. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, em especial entre avós e netos, somente se tornou possível a partir do estabelecimento de um alicerce normativo e pela atuação dos Tribunais Superiores. Este capítulo, portanto, dedica-se a mapear esse percurso que permitiu ao ordenamento brasileiro alinhar-se à realidade fática brasileira.

Neste esteio, a análise empreendida terá como ponto de partida a base principiológica que reconfigurou o Direito de Família contemporâneo, isto é, a Constituição da República de 1988, demonstrando como ela promoveu um deslocamento do eixo interpretativo para uma perspectiva humanizada. Nesse contexto, a investigação se aprofundará em três pilares constitucionais interdependentes que fundamentam a socioafetividade. O primeiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, o segundo é o princípio da igualdade entre os filhos e, por fim, será explorada a afetividade como princípio, que, embora implícito, é analisado pela jurisprudência como o elemento central na constituição e identificação das entidades familiares.

Uma vez estabelecida a matriz constitucional, o capítulo avançará para a análise de como esses princípios foram internalizados na legislação civil tendo como foco o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, cuja expressão *outra origem* se revelou como o dispositivo legal crucial para a positivação da filiação socioafetiva. Ato contínuo, a análise se voltará para o papel do Poder Judiciário, que, provocado pelas complexidades dos arranjos familiares contemporâneos, assumiu a vanguarda na consolidação da socioafetividade.

Será apresentado, igualmente, o obstáculo histórico representado pela equivocada equiparação entre o reconhecimento da filiação socioafetiva e o instituto da adoção. Em síntese, o presente capítulo apresenta um percurso acerca da construção jurisprudencial da filiação socioafetiva no Brasil, com o objetivo de demonstrar a trajetória que resultou na sua aplicação específica às relações avoengas e a análise foi estruturada articulando dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais, evidenciando a mudança do Direito de Família em sua busca por alinhar a norma à realidade afetiva das famílias.

3.1 A BASE CONSTITUCIONAL: IGUALDADE ENTRE FILHOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AFETIVIDADE

O arcabouço jurídico que fundamenta a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro é formado a partir da articulação dos princípios basilares da Constituição. No Direito de Família, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição, emerge para exercer um papel determinante na superação das distinções entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos. Dessa forma, o artigo 227, §6º, da Carta Magna determina que todos os filhos têm iguais direitos, suprimindo discriminações admitidas anteriormente, abrindo espaço para o reconhecimento das múltiplas formas de filiação.

Por sua vez, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), o fundamento principal do ordenamento jurídico, no Direito de Família, alcançar todas as formas legítimas de construção do pertencimento e formação de identidade, especialmente aquelas pautadas no afeto, como ocorre nas famílias em que avós assumem funções parentais. Nessa conjuntura, a afetividade é reconhecida como fundamento do vínculo familiar, devendo orientar a interpretação dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para a devida promoção da dignidade (DIAS, 2025).

Nesse sentido, o reconhecimento dos vínculos socioafetivos encontra ancoragem basilar na dignidade da pessoa humana, visto que é o fundamento maior do ordenamento civil-constitucional. Importa destacar que a família existe para promover e tutelar a dignidade de seus integrantes, não importando a origem desse vínculo.

O afeto, diante de uma legítima convivência familiar, demonstrada objetivamente, gera eficácia jurídica e produz efeitos para reconhecimento de entidades familiares e relação paterno/filial, obrigando em razão do princípio da afetividade, da solidariedade e do compromisso com o respeito e preservação da dignidade da pessoa humana (Carvalho, 2021, p. 619).

Assim, a análise da afetividade, seja como princípio ou valor jurídico, exige que não seja confundida com o sentimento afeto em sua abstração. Na realidade, a afetividade jurídica se materializa como um dever legal recíproco entre pais e filhos, cuja vigência se estende até o falecimento ou a perda do poder familiar, independentemente da presença ou ausência de sentimentos de carinho (Lôbo, 2025).

Desse modo, a afetividade foi erigida como um verdadeiro vetor interpretativo, passando a ser elemento formador do vínculo familiar, conferindo status de filiação ao filho de criação, independentemente dos laços biológicos (LÔBO, 2025). Com isso, o sistema repudia a hierarquização ou discriminação entre linhagens, já que o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal veda qualquer distinção entre filhos.

Neste norte, a consolidação jurisprudencial da afetividade como princípio orienta o Direito de Família contemporâneo para uma perspectiva mais inclusiva e humanizada. Nessa ótica, o bem-estar e a proteção integral de crianças e adolescentes são priorizados, independentemente da origem dos vínculos, fundamentando as relações familiares no respeito, na solidariedade e na busca pelo pleno desenvolvimento e felicidade de seus membros (TEIXEIRA; LOPES, 2024).

3.2 A CLÁUSULA GERAL DO ARTIGO 1.593 DO CÓDIGO CIVIL

Ao consolidar o termo *outra origem*, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 não apenas amplia as fontes da filiação, estabelecendo um arcabouço interpretativo para o acolhimento de diferentes vínculos formados para além da consanguinidade. Portanto, a expressão *outra origem* se apresenta como uma cláusula geral de abertura, cuja função é internalizar no sistema jurídico as transformações sociais, tais como o reconhecimento da filiação socioafetiva, como uma questão fundamentalmente existencial.

Nesse contexto, é importante lembrar que o vínculo socioafetivo não era uma realidade prevista pelo Código Civil de 1916, tendo sido reconhecido legitimamente apenas no Código Civil de 2002, que deu espaço para a possibilidade de formação de vínculo civil para além da adoção (DIAS, 2017). Dessa forma, o Código Civil de 2002 rompeu definitivamente com a ideia de

exclusividade do parentesco sanguíneo ou por adoção judicial na produção de efeitos jurídicos, dando margem à compreensão de que o afeto e a convivência podem fundar um vínculo civil de parentalidade, abrindo, também, um caminho legítimo para o reconhecimento da filiação avoenga. Logo, ao afirmar que o parentesco pode ter origem diversa da consanguinidade e da adoção, o legislador conferiu a possibilidade de reconhecimento de laços jurídicos construídos espontaneamente, com base na convivência e no afeto (LÔBO, 2025).

Como consequência, esse dispositivo apresentou-se como uma superação da rigidez estrutural do direito clássico, fundamentando o reconhecimento de socioafetividade e da multiparentalidade, oficializada pelo Supremo Tribunal Federal na Tese (RE 898.060). Assim, a abertura normativa do artigo 1.593 não é apenas uma técnica legislativa, mas também um reflexo da compreensão filosófica de que a existência precede a essência.

Nesse sentido, a socioafetividade pode ser lida sob a ótica existencialista como escolha consciente de pertença, o que aproxima a reflexão jurídica da teoria filosófica. Conforme o legado de pensadores como Soren Kierkegaard, a condição humana é marcada pela liberdade de escolha e pela singularidade da experiência individual (SPIELBERG, 1976). A filiação socioafetiva, portanto, é a manifestação de uma escolha livre e consciente de mútua pertença, um ato de vontade que edifica a relação paterno-filial não como um dado biológico imposto, mas como um projeto de vida construído. O vínculo não nasce de um fato da natureza, mas de uma decisão que emerge da liberdade, caracterizando-se, assim, como um fenômeno eminentemente cultural e existencial.

Ao abrigar essa dimensão da existência, o dispositivo delega ao intérprete a tarefa de reconhecer juridicamente o que no plano fático já se consolidou como uma verdade, ou seja, a posse do estado de filho. A expressão *outra origem* torna-se, assim, o canal pelo qual a abstração dos princípios constitucionais e a densidade da reflexão filosófica sobre a liberdade se materializam no Direito Civil.

A doutrina jurídica, ciente dessa função, solidificou tal entendimento inicialmente por meio de Enunciados das Jornadas de Direito Civil. O Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil, ao afirmar que a cláusula abrange modalidades de parentesco civil para além da adoção, e o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, ao reconhecer expressamente a filiação socioafetiva como uma dessas modalidades, forneceram a segurança interpretativa necessária. Eles

orientaram a jurisprudência a compreender que a abertura legislativa do artigo 1.593 não era um acaso, mas um convite para que o Direito se alinhasse à centralidade do indivíduo e de suas escolhas.

Enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Nesse sentido, a norma permite que o Direito reconheça a família que se forma e se consolida na convivência, no cuidado e, fundamentalmente, na liberdade de escolha. A norma infraconstitucional, portanto, não apenas autoriza o reconhecimento da socioafetividade, mas representa a positivação da própria condição existencial do ser humano no cerne das relações familiares.

Nessa toada, infere-se que a legislação da parentalidade socioafetiva avoenga não representa uma inovação, mas tão somente o reconhecimento jurídico necessário para adequar o Direito à realidade social, assegurar proteção jurídica e garantir a efetividade dos direitos e da identidade daqueles que vivem e constroem suas famílias.

3.3 A POSSE DO ESTADO DE FILHO COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO

No direito brasileiro, o caminho para validar juridicamente uma relação de filiação construída pelo afeto passa, invariavelmente, pela demonstração da posse do estado de filho. Sendo assim, é preciso provar que aquela relação, na prática, já funciona como uma família. Para Fachin (1992), a posse de estado de filho deve ter como objetivo final ter a verdade social e não apenas a realidade jurídica.

Liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco.

(...)

A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, - deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade (Fachin, 1992, págs. 157-158).

Ademais, a doutrina e os tribunais observam três aspectos principais: o tratamento, que é o cuidado e a dedicação diária que as pessoas envolvidas têm umas com as outras; a fama, ou seja, como a comunidade e as pessoas ao redor percebem aquele laço como sendo de pai, mãe e filho(a); e, por fim, o nome, que seria o uso do sobrenome da família que acolheu (PEREIRA, 2018). Sobre os requisitos, adverte Cristiano Cassettari:

(...) há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade (CASSETTARI, 2015, p.36).

A rigidez dessa regra, principalmente a que se refere ao nome, vem sendo questionada. Desta maneira, juristas entendem que o mais importante é a realidade dos fatos e a força do vínculo afetivo de modo que a ausência de um sobrenome no papel não deveria ser um impedimento para o reconhecimento dessa filiação, especialmente quando o amor e o cuidado são evidentes (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020).

Nessa mesma linha de pensamento, Dias (2017) reforça que, se a relação é publicamente conhecida e vivida como uma relação de filiação, o fato de a pessoa nunca ter usado o sobrenome do pai ou da mãe socioafetiva não enfraquece a legitimidade desse vínculo familiar. No sentido de tais argumentos, Fachin (1992) alerta:

Não há, com efeito, definição segura da posse de estado nem enumeração exaustiva de tais elementos, e, ao certo, nem pode haver, pois parece ser da sua essência constituir uma noção flutuante, diante da heterogeneidade de fatos e circunstâncias que a cercam. [...] a tradicional trilogia que a constitui (nomen, tractatus e fama), se mostra, às vezes, desnecessária, porque outros fatos podem preencher o seu conteúdo quanto à falta de algum desses elementos. (Fachin, 1992, p. 161)

Para mais, o reconhecimento dos vínculos de filiação socioafetiva, especialmente nas relações avoengas, encontra suporte expresso nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade. Nesta seara, o Direito de Família brasileiro, impulsionado pelo neoconstitucionalismo⁴, que alçou a Constituição Federal de 1988 e os direitos

⁴ O termo em questão, neoconstitucionalismo, foi utilizado pela primeira vez por Suasunna Pozzolino no XVIII Congresso Mundial de Filosofia Jurídica e Social, em 1997, em Buenos Aires, e fazia referência a um grupo específico de jusfilósofos de uma maneira particular no Direito. POZOLO, Suasunna. *Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional*. Doxa, v.21, n. II, p.339.

fundamentais, para o centro do ordenamento jurídico, reconhece que não se pode mais conceber a interpretação da norma jurídica somente em seu sentido literal, ou gramatical, mas sim em conjunto com todo o ordenamento jurídico. Passando, para tanto, a valorizar o afeto, o cuidado, o compromisso e a convivência como elementos fundamentais para a configuração dos vínculos familiares, em substituição ao tradicional paradigma da consanguinidade (MIGUELI, 2023).

Ao considerar arranjos familiares para além da consanguinidade, houve a ampliação do conceito de família, transformando-se em uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função, ao invés de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução, dando, portanto, lugar ao afeto (MIGUELI, 2023).

As mudanças foram de tal intensidade que a Constituição da República de 1988 desdobrou o conceito de família e igualou os filhos. Ao dedicar à família especial proteção, a considerando a base da sociedade, abandonou a correlação entre família e casamento. Introduzindo o conceito de entidade familiar foi concedida a mesma proteção tanto à união extrapatrimonial entre um homem e uma mulher, como à denominada família monoparental: um dos genitores e sua prole. E no momento em que o Estado abandonou a necessidade de sua intervenção para o reconhecimento da família, foi necessário buscar o elemento que permite identificar o seu atual conceito, pois casamento, sexo e procriação não mais são os elementos caracterizadores da família. A entidade familiar não é somente a constituída pelo casamento. Também é a união batizada com o nome de união estável. Do mesmo modo, a finalidade procriativa deixou de servir de elemento configurador da família. O envolvimento de ordem sexual não é pressuposto para o seu reconhecimento. Certamente o grande mérito do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) foi identificar o afeto como o elemento constitutivo dos vínculos de conjugalidade e também de filiação. (DIAS, 2025).

Na mesma linha de raciocínio, a interpretação jurídica passou a ponderar que, em contraposição à verdade biológica, surge a filiação socioafetiva. Para Lôbo (2025), este vínculo, decorrente da estabilidade dos laços construídos ao longo da vida de cada indivíduo, constitui o fundamento primordial para o reconhecimento da maternidade ou paternidade.

3.4 O MARCO DA MULTIPARENTALIDADE: O JULGAMENTO DO TEMA 622 PELO STF

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, com o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060, o tema 622 ganhou contornos definitivos que estabeleceu a legitimidade da multiparentalidade. O recurso, cuja tese com

repercussão geral foi consolidada em 22/09/2016, representa um marco no Direito de Família brasileiro, haja vista que consolidou o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio, ao afirmar:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (BRASIL, 2016).

Entretanto, salienta-se que a decisão da Suprema Corte não surgiu de forma isolada, sendo tal tese, na verdade, o ápice de um longo processo de amadurecimento da matéria nos tribunais brasileiros, refletindo a progressiva assimilação da afetividade como um princípio norteador e a complexidade das novas configurações familiares.

Diante disso, tem-se que, em um primeiro momento, a reação dos tribunais à tese da coexistência de vínculos parentais foi de total rejeição. Ancorados em uma interpretação restritiva, os julgados iniciais consideravam o pedido de reconhecimento de uma dupla paternidade como juridicamente impossível sob a justificativa de que os registros públicos eram norteados pelos princípios da legalidade e da tipicidade. Entendia-se, portanto, que o ordenamento jurídico não contemplava a hipótese de uma pessoa possuir mais de um pai ou mãe em seu registro de nascimento.

Apelação cível. Recurso adesivo. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Adoção à brasileira e paternidade socioafetiva caracterizadas. Alimentos a serem pagos pelo pai biológico. Impossibilidade. Caracterizadas a adoção à brasileira e a paternidade socioafetiva, o que impede a anulação do registro de nascimento do autor, descabe a fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo pai biológico, **uma vez que, ao prevalecer a paternidade socioafetiva, ela apaga a paternidade biológica, não podendo coexistir duas paternidades para a mesma pessoa**. Agravo retido provido, à unanimidade. Apelação provida, por maioria. Recurso adesivo desprovido, à unanimidade (TJRS; Apelação Cível 70017530965; 8ª Câmara; Rel. Des. José S. Trindade; j. 28.6.2007; p. 5.7.2007).

Ocorre que com a crescente valorização da afetividade, houve o amadurecimento do debate e os tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça (STJ), passaram a defender a tese da igualdade entre as filiações. Desta feita, o entendimento migrou da exclusão para a ponderação, reconhecendo que nem a paternidade socioafetiva nem a biológica deveriam, *a priori*, prevalecer uma sobre a outra. Entrementes, em 2013, o STJ inovou o seu entendimento, por meio

do REsp 1167993/RS, ao afirmar que a prevalência de uma ou outra filiação dependia da análise do caso concreto, atentando-se primordialmente ao melhor interesse do filho.

Direito de família. Recurso especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada “adoção à brasileira”. Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. 1. **A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto.** É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. (REsp 1167993/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; 4ª Turma do STJ, j. 18.12.2012 e DJe15.3.2013).

Neste norte, tem-se que o entendimento da 4ª Turma recursal foi crucial, pois, ao colocar ambos os vínculos em pé de igualdade, abriu-se o caminho jurídico para admitir que, em certas situações, o interesse da pessoa seria justamente o reconhecimento de ambos, sem a necessidade de exclusão de nenhum deles. Logo, entende-se que essa compreensão forneceu o alicerce para que o STF, três anos depois, pudesse finalmente sacramentar a multiparentalidade, trilhando um percurso de superação de paradigmas para acolher a realidade fática.

Tal decisão, não apenas solucionou uma controvérsia sobre a prevalência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, mas, fundamentalmente, redefiniu as balizas de interpretação da filiação à luz da Constituição Federal. Assim, a análise do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, revela uma construção jurídica meticulosa, que parte de uma releitura principiológica do conceito de família para, ao final, assentar a possibilidade de coexistência de vínculos parentais.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226,

§ 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (BRASIL, 2016, p. 1-5)

O ponto de partida para o entendimento firmado pelo Ministro consiste no reconhecimento de que a Constituição Federal promoveu um deslocamento do eixo central do Direito de Família, antes alicerçado nas normas do Código Civil, para o plano constitucional. Essa transição significou a superação de um modelo familiar historicamente centrado no casamento, que estabelecia uma vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos e se baseava em uma rígida presunção de paternidade do marido. A nova ordem constitucional, por sua vez, impôs uma reinterpretação dos institutos familiares sob a ótica de um conjunto axiológico superior, funcionalizando a proteção da família à realização da afetividade, da personalidade e da dignidade de seus membros.

Nesse diapasão, a fundamentação do acórdão foi erigida sobre três pilares constitucionais interdependentes. O primeiro, e mais basilar, é o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição. Sob essa ótica, a dignidade exige a superação de óbices legais que imponham modelos familiares pré-concebidos, garantindo ao indivíduo a liberdade de eleger seus próprios objetivos de vida e desenvolver-se em seus arranjos afetivos.

Posteriormente, derivado diretamente da dignidade humana, emerge o segundo pilar, baseado no direito à busca da felicidade. Tratado como um princípio constitucional implícito, ele atua como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei, determinando que o Direito se curve às necessidades das pessoas, e não o contrário.

O terceiro pilar, de caráter mais específico, assenta-se na vedação à discriminação e à hierarquização entre as espécies de filiação, conforme expressamente disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição. Tal dispositivo é peremptório ao estabelecer que todos os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações. Essa isonomia jurídica é o alicerce que

impede a atribuição de um valor superior à filiação biológica em detrimento da afetiva, ou vice-versa. Logo, o voto ressalta que a parentalidade pode se manifestar por diversas vias, sejam elas presuntiva, biológica ou afetiva, e todas merecem igual tutela jurídica. O vínculo socioafetivo, consolidado pela posse do estado de filho (*nominatio*, *tractatio* e *reputatio*), adquire, assim, o mesmo status jurídico daquele oriundo da consanguinidade.

Destarte, a conjugação desses princípios leva à conclusão alcançada pelo Tribunal, pois, se o afeto, a dignidade e a busca pela felicidade protegem os vínculos reais e afetivos, e se a Constituição proíbe qualquer hierarquia entre as formas de filiação, torna-se juridicamente insustentável impor ao indivíduo a escolha excludente entre o pai biológico e o pai socioafetivo.

O Ministro Relator utiliza, a metáfora de que não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio, para ilustrar que o melhor interesse do descendente, muitas vezes, é o reconhecimento de ambos os vínculos. Desta feita, o direito, nesse contexto, deve servir à pessoa, acolhendo a complexidade dos arranjos familiares contemporâneos em vez de tentar simplificá-los, conforme elucidado no quadro evolutivo a seguir.

Tabela 3: Quadro Evolutivo do Posicionamento Jurisprudencial sobre a Filiação

Tese Jurisprudencial	Entendimento Central	Consequência Jurídica	Marco Jurisprudencial
1. Prevalência da Filiação Afetiva	O vínculo socioafetivo, uma vez consolidado, sobrepõe-se ao vínculo biológico, sendo considerado mais relevante para a definição da paternidade.	Exclusão da coexistência de vínculos. A paternidade socioafetiva "apaga" a biológica, extinguindo os deveres e direitos em relação ao genitor biológico.	TJ-RS (2007) - Apelação Cível nº 70017530965.

2. Igualdade entre as Filiações	Os vínculos socioafetivos e biológico possuem o mesmo valor jurídico, não havendo hierarquia entre eles. A prevalência de um sobre o outro deve ser analisada no caso concreto.	Ponderação casuística. A decisão judicial busca atender ao melhor interesse do filho, podendo reconhecer um ou outro vínculo, mas ainda com uma lógica predominantemente excludente.	STJ (2013) - Recurso Especial nº 1.167.993/RS.
3. Tese da Multiparentalidade	A filiação socioafetiva não impede o reconhecimento concomitante do vínculo biológico. Ambos podem coexistir no registro civil, gerando plenos efeitos jurídicos.	Permissão da coexistência de múltiplos vínculos parentais. O filho passa a ter direitos e deveres (alimentares, sucessórios, etc.) em relação a todos os pais reconhecidos, sem hierarquia.	STF (2016) - Recurso Extraordinário nº 898.060 (Tese 622).

Fonte: elaborado pela autora, conforme dados do capítulo.

Em suma, a construção do raciocínio que culminou na tese de repercussão geral foi um processo evolutivo que partiu da premissa de uma constitucionalização do Direito Civil, passando pela densificação de princípios fundamentais e pela equiparação jurídica das fontes de parentalidade. Com isso, mais do que resolver um caso concreto, a Corte legitimou um modelo de família plural, inclusivo e, acima de tudo, consentâneo com a realidade afetiva dos cidadãos brasileiros.

3.5 O OBSTÁCULO HISTÓRICO E A DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E ADOÇÃO

O reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade reflete a gradual adaptação do Direito às alterações sociais e culturais do país. Historicamente, o ordenamento jurídico tinha como ponto de partida os modelos mais tradicionais de família, fundamentado nos vínculos biológicos e na adoção como instrumento formal de substituição desses vínculos. Essa rigidez impedia o reconhecimento efetivo dos vínculos afetivos construídos na convivência diária, à exemplo dos vínculos entre avós e netos, resultando em lacunas de proteção e violação de direitos fundamentais.

Dessa forma, a admissão da multiparentalidade desmistificou a necessidade de exclusividade da dupla filiação, ampliando o direito à identidade e à afetividade, e favorecendo a proteção integral da criança e do adolescente. Diferentemente da adoção, que implica a exclusão do vínculo com a família biológica, a filiação socioafetiva não extingue os laços de origem biológica, mas reconhece, de forma complementar, os laços afetivos e convivenciais como igualmente formadores da parentalidade.

Eis que este reconhecimento encontrava desafios na vedação do artigo 42, §1º, do ECA, que prevê a impossibilidade de adoção pelos ascendentes, elucidando, assim, que os entendimentos jurisprudenciais majoritários não estabeleciam a devida diferenciação entre os institutos da adoção e da filiação socioafetiva. O acórdão abaixo, prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, demonstra como a confusão entre ambos os institutos causava o indeferimento de ações declaratórias de filiação socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - NETA E FALECIDA AVÓ BIOLÓGICA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos da "ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem", indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 01 (uma) questão em discussão: i) se é possível, no caso dos autos, o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem pela neta, em relação a avó biológica. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é vedada a adoção por ascendentes e pelos irmãos do adotando. 4 . O art. 10, § 3º, do Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, prevê a impossibilidade de os ascendentes reconhecerem a filiação socioafetiva. 5 . O Informativo n.º 678 do colendo Superior Tribunal de Justiça, destacando o julgamento ao Recurso Especial n.º 1.587.477-SC, entende que é possível a mitigação da norma geral impeditiva contida no § 1º do artigo 42 do ECA, de modo a se autorizar a adoção avoenga em situações excepcionais. 6. Conforme posicionamento deste eg. TJMG, é possível a aplicação do entendimento do STJ ao pedido de filiação socioafetiva, notadamente em razão da existência de norma que proíbe o seu reconhecimento em relação aos ascendentes . IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 . Não demonstrada situação excepcional, é devida a manutenção da r. sentença recorrida, sobretudo porque está evidente, na hipótese, o cunho meramente patrimonial da demanda, ajuizada mais de 04 (quatro) anos após o falecimento da avó biológica, o que afasta a mitigação estabelecida pelo STJ, inclusive, no tocante ao pedido de filiação socioafetiva. (TJ-MG - Apelação Cível: 52046135020218130024, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 27/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/02/2025)

A superação de tal obstáculo exigiu que a doutrina e a jurisprudência estabelecessem, de forma clara, a distinção fundamental entre os dois institutos, que possuem naturezas e finalidades radicalmente diversas. Dessa forma, cinge-se elucidar que a adoção se caracteriza como um ato jurídico de natureza constitutiva, pois cria por sentença judicial um vínculo de parentesco civil onde ele não existia. Seus efeitos, para tanto, são projetados para o futuro e possuem um caráter eminentemente substitutivo, uma vez que implicam na ruptura integral dos laços jurídicos com os pais e a família biológica, exceto para fins de impedimentos matrimoniais. Trata-se, pois, de um ato irrevogável e de procedimento exclusivamente judicial, o qual visa inserir a criança ou o adolescente em uma nova família, que substituirá a de origem.

De outro norte, o reconhecimento da filiação socioafetiva constitui um ato jurídico de natureza declaratória, ou seja, ele não cria uma nova relação, mas apenas formaliza e atribui efeitos jurídicos a um vínculo parental que já existe no plano dos fatos, consolidado pela convivência e pelo afeto, o que a doutrina denomina posse do estado de filho. Seu efeito principal é cumulativo, e não substitutivo. Logo, uma vez alinhado à tese da multiparentalidade firmada pelo STF, seu reconhecimento não rompe os vínculos biológicos preexistentes, mas se soma à eles, preservando a história e a identidade do indivíduo.

Tabela 4: Quadro comparativo entre a Filiação Socioafetiva e a Adoção

Critério	Filiação Socioafetiva	Adoção
Natureza Jurídica	Declaratória: Reconhece um vínculo de fato que já existe, baseado no afeto e na convivência.	Constitutiva: Cria um novo vínculo de parentesco por meio de uma sentença judicial.
Efeito sobre o Vínculo Original	Cumulativo: Permite a coexistência de vínculos (multiparentalidade), preservando os laços com a família biológica.	Substitutivo: Rompe integralmente os vínculos jurídicos com a família de origem, que são substituídos pelo novo laço familiar.
Revogabilidade	A desconstituição é excepcional, geralmente vinculada a vícios de vontade, mas não possui o caráter de irrevogabilidade absoluta da adoção.	Absolutamente irrevogável após o trânsito em julgado da sentença que a concede.

Procedimento	Pode ser reconhecida tanto na via judicial quanto na extrajudicial (diretamente em cartório, em certas hipóteses).	Exclusivamente judicial, dependendo sempre de um processo e de uma sentença.
Relação Avós e Netos	É juridicamente possível o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, conforme entendimento inovador do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp n. 2.107.638/SP.	É expressamente vedada pelo Art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Fonte: elaborado pela autora, conforme dados do capítulo.

Superado o entrave jurisdicional, tem-se que foi a partir de tal consolidação que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pavimentou o caminho para a superação do obstáculo histórico das vivências socioafetivas preexistentes entre avós e netos. Por meio desta diferenciação, a Corte Superior passou a frisar que os pedidos de reconhecimento de parentalidade avoenga não se tratam de adoção, mas sim da identificação de uma situação fática já vivenciada, que demanda o pronunciamento do Poder Judiciário acerca da existência de um vínculo já consolidado. Essa clarificação conceitual foi, portanto, crucial para afastar a incidência do artigo 42, § 1º, do ECA, permitindo que a jurisprudência comesasse a alinhar o Direito à realidade social de inúmeras famílias brasileiras.

3.6 A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma vez superada a distinção fundamental entre a filiação socioafetiva e o instituto da adoção, torna-se imperativo analisar o novo paradigma jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva entre avós e netos. Tal entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca do tema foi recentemente alterado com a publicação do REsp 2.107.638-SP, que decidiu, de forma inovadora, ser juridicamente possível o reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e netos, nos casos em que a relação entre eles supera a mera afetividade avoenga.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. NETO MAIOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO VERIFICADOS. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DO ECA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. DEMANDA QUE SE REFERE

A RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E NÃO ADOÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. 1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/08/2022, concluso ao gabinete em 03/11/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se i) há interesse de agir; e ii) é juridicamente possível; o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto maior de idade, a teor da vedação expressa no art. 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **3. Têm interesse de agir o neto e seus avós quando alegam ter desenvolvido relação de socioafetividade parental que excede a mera afetividade avoenga, e que demanda a declaração jurídica desse vínculo por meio da competente ação de reconhecimento, com efeitos diretos em seu registro civil.** 4. **É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, diante da possibilidade de reconhecimento de parentescos de outra origem, previstos no art. 1.593 do CC/2002, bem como tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.** 5. Na espécie, é indevida a aplicação da vedação contida no §1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de reconhecimento de filiação socioafetiva em multiparentalidade. 6. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão e a sentença recorridos e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução e processamento da demanda. (STJ - REsp n. 2.107.638/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 2107638, em 12 de novembro de 2024, a relatora iniciou a análise esclarecendo que a controvérsia existente em relação à filiação socioafetiva avoenga transcende a mera aplicação do artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por vedar a adoção de netos por seus avós. Diferenciou, inclusive, o instituto da adoção, que formaliza juridicamente uma relação parental substitutiva, da filiação socioafetiva, presente na hipótese sob julgamento, que reconhece uma relação fática e afetiva existente entre avós e neto maior de idade. A Ministra ressaltou que a vedação prevista no referido artigo não pode ser aplicada analiticamente à filiação socioafetiva, pois esta última não implica a extinção ou supressão do vínculo biológico, mas, sim, sua complementação, alinhando-se ao artigo 1.593 do Código Civil, que abre espaço para o reconhecimento de múltiplas formas de parentesco.

A relatora, ainda, enfatizou que a filiação socioafetiva configura-se no exercício consciente, duradouro e responsável do poder familiar, fundamentado no afeto, no cuidado, na solidariedade e, sobretudo, no amor. Desse modo, o vínculo social e afetivo entre avós e netos, muitas vezes examinado socialmente mais relevante do que o vínculo genético, exige tutela do ordenamento jurídico,

especialmente para garantir direitos civis e patrimoniais decorrentes dessa relação. Ressaltou também que tal reconhecimento encontra suporte constitucional, sobretudo no princípio do melhor interesse da criança e no direito à convivência familiar, protegidos no artigo 227 da Constituição Federal.

Neste norte, ao destacar o interesse processual, a explicou que a pretensão dos autores, o neto maior de idade e os avós, possui legitimação ativa, pois buscam a declaração judicial de vínculo socioafetivo parental que transcende a mera afetividade avoenga, configurando uma relação jurídica capaz de produzir efeitos legais reais, demonstrados na convivência contínua, pública e duradoura. Tal entendimento rejeita a interpretação restritiva e formalista que considerava apenas os laços consanguíneos ou o poder familiar tradicional como aptos a gerar efeitos jurídicos plenos.

Desta feita, o voto da Ministra Nancy Andrighi demonstra a mudança do entendimento jurisprudencial acerca da multiparentalidade e da desmistificação do parentesco apenas biológico, reafirmando que o Direito contemporâneo deve incorporar realidades familiares plurais e dinâmicas. Este julgamento torna-se um marco histórico ao garantir que a filiação socioafetiva possa ser, finalmente reconhecida, afastando limitações legais que conflitam com a realidade social e afetiva, sem prejuízo das garantias processuais e materiais intrínsecas ao direito de família.

Nesse entender, reitera-se o fato de que o acórdão ressaltou que tal reconhecimento não implica em adoção, destacando as diferenças entre ambos os institutos e elucidando que a vedação do artigo 42, §1º, do ECA limita-se à adoção e não pode obstar a proteção de vínculos socioparentais efetivamente estabelecidos. Essa medida é fundamental para a concretização da própria dignidade humana, permitindo que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, conforme orientado pelo STJ no REsp 1.867.308/MT.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem".
3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.
4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.
6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.
7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.
8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade.
9. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, (STJ - REsp: 1.867.308 - MT 2020/0065503-9, Relator.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

Por fim, a consolidação da multiparentalidade enquanto instituto jurídico deve respeitar a pluralidade dos arranjos familiares brasileiros, fortalecendo a realidade afetiva como um critério jurídico e assegurando a proteção integral dos membros da família, na sua mais ampla acepção. No caso das relações avoengas, o reconhecimento da filiação socioafetiva dos avós torna-se a medida necessária para representar a verdade real nos registros civis dos netos, que devem espelhar essa relação de afeto e cuidado, como destacado pelo RESP 2088791 - GO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C RETIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. RELAÇÃO AVOENGA DE PARENTESCO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 42, § 1º DO ECA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DEMANDA QUE REQUER A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, E NÃO DE ADOÇÃO. VERDADE REAL DO REGISTRO PÚBLICO. DIREITO À IDENTIDADE. EXPRESSÃO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. 1 . Ação declaratória de Filiação Socioafetiva Post Mortem c/c Retificação/Averbação de Registro Civil, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 3/3/2023 e concluso ao gabinete em 30/6/2023.2. É indevida a aplicação da vedação contida no § 1º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que não se trata de hipótese de adoção, mas de retificação de registro civil em razão de filiação socioafetiva que deve ser contemplada no documento público .3. Trata-se de literal pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva com consequente retificação do registro civil, formulado por neta maior de idade do casal falecido, inexistindo qualquer indício de vivência de situação de risco ou qualquer grau de vulnerabilidade que justifique a aplicação extensiva das regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de adoção, sentido teleológico da regra do art. 42, § 1º do Estatuto.4 . O cenário probatório dos autos descortina a existência de verdadeira filiação socioafetiva entre a autora e seus avós maternos, que desde tenra idade a criaram e educaram com filha, e não como neta, confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência. Também de acordo com o cenário fático delimitado na origem, os filhos biológicos dos *de cujus* firmaram declarações de próprio punho para reconhecer a procedência da pretensão autoral, o que restou ignorado pelas instâncias inferiores.5. O reconhecimento de filiação socioafetiva incide sobre a própria verdade real de um registro civil, retificando-o para que espelhe a fidedigna representação daquela relação de afeto e cuidado . O registro civil da demandante, aqui recorrente, deve espelhar a sua real identidade, expressão do seu próprio direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana.6. Tratar o reconhecimento jurídico da socioafetividade como sinônimo de "adoção" inviabilizaria toda a plenitude das relações sócio jurídicas daí derivadas, como a possibilidade do reconhecimento de relação de fraternidade/irmandade socioafetiva (REsp 1.674 .372/SP).7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2088791 GO 2023/0126799-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2024)

No julgamento do Recurso Especial em questão, a Corte analisou o caso de uma neta que buscava o reconhecimento *post mortem* de seus avós como pais socioafetivos, com a consequente retificação de seu registro civil para que este espelhasse a realidade vivida. A pretensão havia sido negada nas instâncias inferiores sob o argumento de que a legislação, especificamente o artigo 42, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veda expressamente a adoção de netos por avós.

Contudo, ao prover o recurso, o STJ estabeleceu uma análise aprofundada que transcendeu a literalidade da norma, corrigindo o que considerou um *erro de premissa fática*, tendo como ponto central da decisão a precisa distinção entre os institutos da adoção e o da declaração de filiação socioafetiva, afirmando que não podem ser tratados como sinônimos. Nesse sentido, a Corte aplicou uma interpretação teleológica à regra do ECA, esclarecendo que sua finalidade é proteger crianças em situação de vulnerabilidade e evitar fraudes no sistema

adotivo, e não impedir o reconhecimento de um vínculo parental já consolidado pelo afeto e pelo cuidado ao longo de uma vida.

Ademais, a decisão elevou a questão ao patamar dos direitos fundamentais, ao fundamentar que a retificação do registro civil para refletir a filiação socioafetiva é uma garantia do direito à identidade, considerado uma expressão direta da dignidade da pessoa humana. Essa proteção à dignidade encontrou respaldo, no caso concreto, no robusto cenário probatório, que, por meio de testemunhas e declarações de outros familiares, comprovou que a autora fora criada como filha, e não como neta.

Portanto, o entendimento firmado pelo STJ não apenas soluciona a controvérsia específica das relações avoengas, mas também reforça a autonomia da socioafetividade no ordenamento jurídico. A conclusão que se extrai é que a verdade real, manifestada nos laços de afeto, deve prevalecer sobre formalismos legais que não se coadunam com a realidade das relações familiares, representando um avanço fundamental ao garantir que o registro público cumpra sua função essencial de espelhar a identidade e a história de vida do indivíduo, alinhando o direito às multifacetadas configurações familiares da sociedade contemporânea e, acima de tudo, resguardando a dignidade humana em sua plenitude.

4 EFEITOS E DESAFIOS DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA INTERGERACIONAL

O presente capítulo propõe uma análise acerca da filiação socioafetiva avoenga, explorando as principais repercussões de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem concentra-se nos efeitos jurídicos que emanam dessa nova configuração familiar, examinando, para tanto, as transformações no âmbito dos direitos da personalidade, como a alteração do registro civil, bem como as implicações na esfera obrigacional, incluindo a redefinição do poder familiar e do dever alimentar.

Posteriormente, aprofunda os desafios probatórios e nos riscos inerentes a esse reconhecimento, destacando a necessidade de uma comprovação fática robusta que transcenda a relação de mero afeto avoengo. Dessa forma, serão delineados os caminhos para a formalização desse vínculo, abordando tanto a via judicial, quanto às possibilidades extrajudiciais e a premente necessidade de uma regulamentação legislativa que confira maior segurança jurídica de modo que a articulação desses três eixos busca oferecer ao leitor uma visão atual sobre o tema.

4.1 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA AVOENGA

Diante da recenticidade do entendimento do STJ acerca da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, faz-se necessário discutir os possíveis efeitos jurídicos gerados a partir dessa legitimação e os desafios que ainda se apresentam ao Direito de Família.

De início, reitera-se que é uníssono o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da paridade de direitos entre filhos biológicos e socioafetivos. O parentesco socioafetivo, uma vez declarado, equipara-se plenamente ao biológico, repercutindo em deveres e direitos recíprocos de cuidado, alimentos, sucessão e uso do nome (DIAS, 2025). Dessa maneira, em observância aos princípios constitucionais, o mesmo tratamento deve ser destinado às relações avoengas, de maneira que o reconhecimento da filiação socioafetiva entre avós e netos deve produzir efeitos idênticos aos da filiação biológica, irradiando-se nos âmbitos pessoal, patrimonial e sucessório.

O efeito mais imediato e significativo é o direito fundamental à identidade, assegurado pela alteração do registro de nascimento (ARTONI, 2019). O neto passa a ter o nome do avô ou avó socioafetivo acrescido em seu assento, sem prejuízo da filiação biológica, em razão da multiparentalidade. Este ato solene confere visibilidade jurídica à história de vida, ao pertencimento e ao suporte emocional que o indivíduo recebeu, respeitando sua verdade socioafetiva e consolidando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na esfera obrigacional, o vínculo socioafetivo gera obrigações recíprocas, inclusive a responsabilidade alimentar. Embora a obrigação avoenga já exista na linha biológica, é de caráter subsidiário e complementar (artigo 1.696 do CC), o reconhecimento da filiação altera esse regime, integrando os avós ao conjunto de deveres parentais primários, ao lado dos pais biológicos. Isso implica que os avós-pais socioafetivos passam a responder, em igualdade de condições, pela manutenção material do neto-filho, ampliando a rede de proteção familiar. Além disso, assegura-se a manutenção do direito de convivência familiar, fortalecendo os laços da família extensa e formalizando vínculos que, no plano fático, já existiam.

Na esfera sucessória, encontra-se um dos pontos mais complexos. O filho socioafetivo participa da sucessão legítima em relação a todos os pais reconhecidos, sem qualquer hierarquia, conforme estabelecido pelo STF no Tese 622. Isso significa que, caso o avô seja reconhecido como pai socioafetivo, o neto herda tanto do pai biológico quanto do avô-pai socioafetivo. A peculiaridade é que o pai biológico (filho do avô) passa a ser, juridicamente, irmão do neto, o que gera uma sobreposição de direitos sucessórios. Essa situação levanta debates sobre a possível “duplicidade de direitos” e as consequências patrimoniais da multiparentalidade. Parte da doutrina critica esse cenário como distorção da ordem hereditária, contudo, prevalece a visão de que o Direito de Família deve ser interpretado sob uma perspectiva eudaimonista, voltada à realização da dignidade e da felicidade, e não sob um viés exclusivamente patrimonialista (MACHADO; PELISSON, 2025).

Do ponto de vista do direito de família, os avós reconhecidos como pais socioafetivos assumem o poder familiar, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, como guarda, convivência, representação legal e dever de assistência moral e material, nos termos dos artigos 1.630 e 1.634 do Código Civil de 2002. Todavia, esse cenário pode gerar conflitos de competências, sobretudo quando

coexistem múltiplos pais juridicamente reconhecidos. A sobreposição de responsabilidades pode dificultar a tomada de decisões relativas à criança, de modo que a fixação clara dos direitos e deveres parentais torna-se essencial para preservar a segurança jurídica (SANTOS, 2025).

Além disso, há efeitos previdenciários e registrais, uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga permite a inclusão do avô no registro civil, reforçando juridicamente a identidade familiar, e possibilita que o neto seja titular de benefícios decorrentes da dependência previdenciária, tal como ocorre nos casos de multiparentalidade já pacificados pela jurisprudência.

Por fim, os efeitos não se restringem ao plano material. O reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga conecta-se diretamente ao direito fundamental à busca pela felicidade (artigo 1º, III, da CRFB/88). Conforme destaca Lôbo (2022), a filiação socioafetiva fortalece o senso de pertencimento e assegura a verdade socioafetiva, conferindo proteção integral à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento legal do vínculo entre avós e netos gera sentimentos de amparo, identidade e estabilidade emocional, especialmente em contextos nos quais os avós assumem funções parentais diante da ausência, negligência ou falecimento dos pais biológicos (Brasil, 2024).

4.2 DESAFIOS PROBATÓRIOS E OS RISCOS DA MULTIPARENTALIDADE

Apesar da consolidação jurisprudencial do STJ quanto à possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga (REsp 2.107.638/SP), a efetivação plena desse direito à identidade ainda enfrenta desafios relevantes, que se manifestam em três frentes: probatória, doutrinária e legislativa.

O principal desafio é a exigência de comprovação robusta da posse do estado de filho. Como defendem Dias (2025) e Calderon (2018), esse é o elemento decisivo para o reconhecimento da socioafetividade, devendo o Judiciário priorizar a realidade fática em detrimento de formalismos. Contudo, no caso das relações avoengas, há maior rigor na análise: exige-se prova de que o vínculo ultrapassa a afetividade natural entre avós e netos (SILVA; ALMEIDA, 2024).

A demonstração dos três elementos clássicos do *status filiationis*, *tractatus* (trato como filho), *reputatio* ou *fama* (reconhecimento público) e *nomen* (uso do

sobrenome), é indispensável, com especial ênfase na temporalidade e intensidade da convivência (NOGUEIRA, 2001). O TJDF, no Acórdão 1205268, reforçou que a “não basta a demonstração da relação de afetividade, sendo indispensável a comprovação do elemento volitivo do pretense pai ou mãe de ser assim reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de solidariedade, de encargos que não esteja disposto a arcar.”.

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST. AUSÊNCIA DE ESTADO DE FILIAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DEMORTE VONTADE. IMPROCEDÊNCIA.

I – Para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o interessado deve demonstrar: a) a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetiva de tê-lo, voluntária e juridicamente, como filho; e b) a denominada 'posse de estado de filho', assim compreendida a existência de relação de afeto, de tratamento e a fama de filho, de forma sólida e duradora.

(...)

Assim, não basta a demonstração da relação de afetividade, sendo indispensável a comprovação do elemento volitivo do pretense pai ou mãe de ser assim reconhecido, sob pena de imputar ao indivíduo, imbuído de solidariedade, de encargos que não esteja disposto a arcar.

No caso, é incontroverso que a autora residiu com os seus pais biológicos até o ano de 2001 e, portanto, até os seus 21 anos, quando então se mudou definitivamente para a casa da falecida, onde permaneceu até o seu óbito, ocorrido em 2018.

Durante todos esses dezessete anos, a requerente e seus filhos receberam amor, carinho e assistência da falecida, tanto que as crianças a chamavam de avó, conforme atestam as testemunhas L.J.D.S., R.J.B.D.M. e J.I.T.R.

Assim, não há dúvida quanto à existência da relação de afeto. No entanto, não há prova robusta do estado de filiação, isto é, o tratamento (tractus), presente quando o indivíduo é tratado na família como filho; o nome (nomen), quando é atribuído ao interessado o nome dos pais; e a fama (reputatio), ou seja, a existência de repercussão social da relação de filiação.

Isso porque, embora os filhos da requerente chamassem a Sra. M. de avó, talvez por referência a sua idade, **não há evidência da relação mãe e filha em caráter social, público e duradouro.**

(...)

(TJDF - Acórdão 1205268, 07023846020188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 10/10/2019.)

É justamente nesse contexto que surge a crítica relacionada ao risco de enriquecimento sem causa. Pedidos de reconhecimento, especialmente em ações *post mortem*, por vezes, são contestados sob a alegação de que visam

exclusivamente ampliar direitos sucessórios. Por isso, a exigência de provas robustas funciona como barreira de proteção contra reconhecimentos artificiais ou fraudulentos, preservando o instituto da socioafetividade de ser instrumentalizado com finalidade meramente patrimonial (MIOLA, 2019). Assim, tal rigidez probatória não se apresenta como um excesso formalista, mas como salvaguarda necessária à preservação da função existencial do instituto.

Outro ponto de tensão é o risco de conflitos no exercício do poder familiar, decorrentes da coexistência de múltiplos pais juridicamente reconhecidos (avós e pais biológicos). Essas situações podem gerar disputas sobre guarda, educação e saúde. Por isso, há estudos recomendando que o Judiciário mitigue tais riscos por meio de estudos psicossociais aprofundados e mecanismos de mediação familiar eficazes (SANTOS, 2025.). A atuação de profissionais técnicos é fundamental para assegurar que a formalização do vínculo não produza confusão mental ou emocional na criança, mas sim que reforce sua estabilidade.

No campo legislativo, persiste a ausência de previsão normativa específica acerca da filiação socioafetiva avoenga. O artigo 1.593 do Código Civil, ao prever que o parentesco pode decorrer de *outra origem*, abre margem para interpretação que inclui a socioafetividade, mas não disciplina expressamente seus contornos e limites. Esse silêncio legislativo gera insegurança jurídica, pois transfere à jurisprudência a tarefa de definir critérios e efeitos da parentalidade avoenga. A lacuna é especialmente sensível no âmbito sucessório, onde há maior controvérsia sobre os impactos da multiparentalidade e sobre a possível sobreposição de direitos hereditários.

Diante disso, parte da doutrina defende a necessidade de atualização legislativa, seja mediante a reforma do Código Civil, seja pela edição de lei específica que regulamente a matéria. Essa legislação deveria estabelecer requisitos probatórios objetivos, diferenciar os efeitos pessoais e patrimoniais da filiação socioafetiva e, por fim, prever mecanismos de prevenção contra reconhecimentos artificiais.

Como alternativa, o legislador poderia adotar modelo semelhante ao do Provimento 83/2019 do CNJ, que regulamenta o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva. A ampliação de tal normativo para abarcar também a filiação avoenga permitiria maior previsibilidade, reduziria litígios e traria segurança jurídica para famílias e magistrados.

Apesar desses entraves probatórios e do receio quanto aos efeitos da multiparentalidade, é possível identificar caminhos interpretativos e legislativos que buscam equacionar os riscos e garantir segurança jurídica.

4.3 CAMINHOS PARA O RECONHECIMENTO

O reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga, embora já consolidado no âmbito jurisprudencial, ainda demanda a abertura de múltiplas vias que garantam a efetividade desse direito. A construção de caminhos seguros envolve tanto a consolidação de práticas judiciais quanto a valorização de mecanismos extrajudiciais que reforcem a proteção da dignidade e da identidade de crianças, adolescentes e até mesmo de adultos que foram criados pelos avós.

No campo judicial, a ação declaratória de filiação socioafetiva permanece como via primordial. Trata-se de instrumento processual apto a conferir ao vínculo fático de afeto a devida chancela jurídica, desde que amparado por provas robustas da posse do estado de filho. Como salientam Dias (2025) e Calderón (2018), a ênfase deve recair sobre a realidade vivida e não sobre formalismos, de modo que o Judiciário cumpra o papel de reconhecer juridicamente aquilo que já se consolidou no plano afetivo.

Entretanto, nos últimos anos, observa-se também a abertura para caminhos extrajudiciais, especialmente a partir do Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que viabilizou o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente em cartórios. Embora o texto não trate expressamente da filiação avoenga, sua lógica principiológica pode ser estendida, sobretudo em situações nas quais existe consenso entre todos os envolvidos, incluindo pais biológicos e socioafetivos. Essa via reduz custos emocionais e financeiros, evita a judicialização excessiva e garante maior celeridade na tutela da identidade civil.

Além disso, os caminhos legislativos não podem ser ignorados. A ausência de previsão expressa no Código Civil quanto à parentalidade avoenga ainda gera insegurança jurídica e interpretações divergentes. Projetos de lei e enunciados doutrinários vêm sendo debatidos, mas é imprescindível uma normatização clara que estabeleça requisitos, limites e efeitos, prevenindo tanto a banalização quanto

o risco de enriquecimento sem causa em demandas meramente patrimoniais (PACHECO, 2019).

Do ponto de vista social, os caminhos para o reconhecimento também passam pela mudança cultural e institucional. É necessário superar o preconceito ainda existente em relação às famílias não convencionais, compreendendo que a realidade brasileira revela milhões de crianças e adolescentes criados pelos avós, muitas vezes como figuras parentais centrais. O direito, ao reconhecer esses vínculos, aproxima-se da vida real e cumpre sua função de proteger o afeto como valor jurídico estruturante.

Assim, os caminhos para o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga articulam-se em três dimensões complementares: a judicial, que garante a proteção por meio da via processual; a extrajudicial, que promove soluções consensuais e céleres; e a legislativa, que assegura estabilidade normativa e segurança jurídica. Todas convergem para um mesmo objetivo: garantir que o afeto vivido no seio familiar seja respeitado como verdade jurídica.

Por fim, cabe retomar a metáfora poética presente na canção *Avôhai*, de Zé Ramalho, evocada no início deste trabalho. A obra, ao retratar a fusão simbólica entre a figura do avô e a do pai, traduz com sensibilidade o papel central que muitos avós exercem na vida dos netos. Ao trazer essa imagem artística para o campo jurídico, reconhece-se que a filiação socioafetiva avoenga não é uma construção artificial, mas a expressão da vida como ela é: feita de cuidado, afeto e pertencimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta jornada, que partiu da sensibilidade poética da canção *Avôhai* para adentrar na complexa estrutura do Direito de Família brasileiro, é possível colher as conclusões que respondem ao problema central da pesquisa. Diante disso, esse trabalho se propôs a responder de que modo a jurisprudência brasileira, à luz dos princípios constitucionais e da cláusula aberta do artigo 1.593 do Código Civil, tem se posicionado para reconhecer a parentalidade entre avós e netos, através da filiação socioafetiva, a fim de garantir seus plenos efeitos jurídicos.

Desta feita, a análise empreendida permite afirmar que os objetivos foram plenamente alcançados, demonstrando, para tanto, um avanço significativo e progressista dos Tribunais Superiores, que têm atuado para dissipar a *neblina* jurídica que historicamente encobriu incontáveis relações entre os *avohais* e os seus filhos socioafetivos intergeracionais.

Nesta senda, a pesquisa demonstrou que a jurisprudência, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), construiu um caminho coeso para a tutela dos vínculos avoengos de parentalidade. Embora a trajetória tenha ocorrido de modo moroso, teve a sua mudança amparada pelos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade como valor jurídico e da igualdade entre os filhos.

De outra ponta, o recente entendimento aqui abordado encontrou na expressão *outra origem*, do artigo 1.593 do Código Civil, a porta de entrada para a valorização de laços parentais para além da consanguinidade. Com ensejo, o marco estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal com a Tese 622, ao cancelar a multiparentalidade, foi o alicerce indispensável que permitiu ao Direito reconhecer a coexistência de múltiplos vínculos parentais, sem hierarquia entre eles.

O ponto crucial, e que responde diretamente à questão norteadora, foi a superação do obstáculo histórico representado pelo artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao passo que o STJ, na decisão paradigmática, relativa ao REsp 2.107.638/SP, estabeleceu a distinção técnica e finalística imprescindível entre a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Faz-se mister aclamar que, enquanto a adoção possui natureza constitutiva e substitutiva, a filiação socioafetiva é declaratória e cumulativa, apenas

formalizando no plano jurídico uma relação parental já consolidada no afeto, na convivência e na posse do estado de filho. Tal diferenciação foi o passo decisivo para afastar a vedação legal e permitir que a verdade real das famílias prevaleça sobre o formalismo.

De mais a mais, o estudo defende que o reconhecimento da filiação socioafetiva avoenga produz efeitos jurídicos plenos e irrestritos, equiparando-a à filiação biológica. As consequências, portanto, irradiam-se pelo direito fundamental à identidade, com a retificação do registro civil; pela esfera obrigacional, com a conversão do dever alimentar subsidiário em primário; e pelo campo sucessório, garantindo ao neto-filho o direito à herança de seus pais biológicos e socioafetivos (avós), em conformidade com o princípio da igualdade.

Contudo, a pesquisa também revelou que, apesar dos avanços jurisprudenciais, persistem desafios significativos, tal como a ausência de uma legislação específica sobre o tema. Nesse sentido, a insegurança jurídica transfere um peso excessivo ao Poder Judiciário visto que os desafios probatórios, necessários para uma comprovação robusta de que o vínculo transcende o mero sentimento de afeto dos avós, continuam sendo um filtro rigoroso, embora necessário, para proteger o instituto de uma eventual instrumentalização patrimonial.

Importa registrar, contudo, as limitações da presente pesquisa. O estudo concentrou-se essencialmente na análise doutrinária e jurisprudencial. Essa opção metodológica, embora suficiente para sustentar o debate teórico-jurídico, restringe a compreensão do fenômeno em sua dimensão sociológica e psicológica. Além disso, a pesquisa esteve delimitada à jurisprudência do STJ e STF, não contemplando em profundidade as variações nos tribunais estaduais nem as particularidades regionais, o que poderia enriquecer a análise sobre resistências e avanços regionais.

Nesse sentido, abrem-se caminhos para futuras pesquisas. Estudos empíricos que investiguem a percepção de avós e netos sobre o reconhecimento jurídico da socioafetividade poderiam ampliar o entendimento acerca dos impactos emocionais e sociais dessa legitimação. Outra vertente promissora é a análise comparativa entre o ordenamento jurídico brasileiro e experiências estrangeiras em matéria de multiparentalidade, o que possibilitaria identificar boas práticas e soluções normativas que poderiam inspirar o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, investigações específicas sobre os reflexos previdenciários e sucessórios da filiação socioafetiva avoenga, sobretudo no que se refere à prevenção de litígios e à adaptação do sistema legal, também se mostram relevantes para a consolidação do tema.

Assim, este trabalho não pretende encerrar o debate, mas contribuir para a consolidação de uma compreensão mais humanizada do Direito de Família, reconhecendo que os vínculos fáticos de parentalidade construídos entre avós e netos merecem plena tutela jurídica.

À vista do exposto, este trabalho conclui que a jurisprudência brasileira tem respondido afirmativamente à necessidade social de proteção dos laços parentais entre avós e netos. *O rosto de um avôhai*, antes visível apenas no seio familiar e na arte, ganha contornos jurídicos nítidos, representando uma transformação do direito à identidade e à felicidade. Nessa análise, superar a invisibilidade histórica dessas relações significa alinhar o Direito à pluralidade das configurações familiares contemporâneas, consolidando um sistema jurídico que enxerga no afeto, no cuidado e no tempo a verdadeira essência da parentalidade.

REFERÊNCIAS

- ARTONI, Paula Baraldi. *O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1a6c20b7-0ee2-429e-9dc5-9fc4d2b1e8a0/content>. Acesso em 11 jul. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 06 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. É possível reconhecer filiação socioafetiva entre avós e netos maiores de idade, decide Terceira Turma. [Brasília, DF], 21 nov. 2024. Disponível em: [conhecer-filiacao-socioafetiva-entre-avos-e-netos-maiores-de-idade--decide-Terceira-Turma.aspxhttps://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E-possivel-re](https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21112024-E-possivel-re). Acesso em: 06 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial n. 2.075.230/RJ*. Paternidade socioafetiva post mortem. Demonstração de laços de afetividade. Possibilidade. Posse do estado de filho e o conhecimento público e contínuo dessa condição. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11 fev. 2025. *Diário de Justiça Eletrônico*, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 06 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial n. 2.088.791/GO*. Reconhecimento de filiação socioafetiva. Relação avoenga de parentesco. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17 set. 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*, 20 set. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial n. 2.107.638/SP*. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Relação avoenga de parentesco. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12 nov. 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1167993/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18 dez. 2012, DJe 15 mar. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 05 set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 898.060/SC*. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico*, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 3001–3014, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14614. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14614>. Acesso em: 06 jul. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. *Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ*. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASSETTARI, Cristiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. Parentalidade: a tripla parentalidade (biológica, registral, socioafetiva). *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VII, n. 31, p. 143-161, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. *Dispõe sobre a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Nacional de Justiça, que passa a vigorar com o nome Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNN/CNJ – Foro Extrajudicial)*. *Diário de Justiça Eletrônico*, 30 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 02 agst. 2025.

CUSTODIO, André Viana; KATZ, Bruna. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual intrafamiliar: análise do procedimento diferenciado de oitiva judicial previsto na Lei 13.431/17 frente à garantia da proteção integral. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 24, 2021. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9610/47967691>. Acesso em: 26 jul. 2025.

DA SILVA, Suzana Ribeiro; DE PAULA, Laísa Ferreira. O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. *Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 4, n. 1, p.

105-129, 2021. Disponível em:
<https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/120>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 1205268. Processo n. 07023846020188070011. Relator: Desembargador José Divino, Sexta Turma Cível, julgado em 2 out. 2019, DJE 10 out. 2019. Disponível em: [Jurisprudência — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios](#). Acesso em: 05 set. 2025.

ENUNCIADO n. 103 da I Jornada de Direito Civil. *Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal*, 11 a 13 set. 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

IBGE. *Censo Demográfico 2022: primeiros resultados: população e domicílios: Brasil e unidades da federação*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: microdados 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

MACEDO, João Vítor. *Direito das Sucessões e Novas Configurações Familiares*. São Paulo: Atlas, 2025.

MACEDO, Letícia Cristina Barreto de. *Liberdade de testar: o instituto da legítima e o percentual de cinquenta por cento*. 2025. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, DF, 2025. Disponível em:
<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5362>. Acesso em: 01 ago. 2025.

MACHADO, Vitoria Silva dos Santos; PELISSON, Gustavo Chalegre. SOCIOAFETIVIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS NETOS CRIADOS PELOS AVÓS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES. *Revista Novos Desafios*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 202–213, 2025. Disponível em:
<https://novosdesafios.inf.br/index.php/revista/article/view/145>. Acesso em: 2 set. 2025.

MIOLA, Ana Luisa Imolene; ROSA, Karine Azevedo Egypto. Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais? *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 20, n. 163, ago. 2017. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19310&revista_cader no=14. Acesso em: 5 jul. 2025.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. *Proteção previdenciária do filho socioafetivo na pensão por morte*. São Paulo: Foco, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41064?mode=full>. Acesso em: 09 set. 2025.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A Filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, p. 115.

PACHECO, Amanda Cristhina Costa Resende. *A sucessão na multiparentalidade: a possibilidade do enriquecimento sem causa*. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13336>. Acesso em: 28 jul. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PESSOA, Gabriela Pimentel; CABRAL, Angélica Mota. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES ÀS DINÂMICAS FAMILIARES DOS DIAS ATUAIS NO BRASIL. *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 60–77, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2018.v4i2.4971. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/4971>. Acesso em: 01 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70017530965*. Relator: Desembargador José S. Trindade, Oitava Câmara Cível, julgado em 28 jun. 2007, DJERS 5 jul. 2007. Disponível em: [Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul](#). Acesso em: 05 set. 2025.

SANTOS, Silene. *A Multiparentalidade e o exercício do poder familiar a partir da interpretação constitucional da legislação brasileira*. **Available at SSRN 5294123**, 2025.

SANTOS, Pedro. *Princípios constitucionais e a evolução das relações familiares no direito brasileiro*. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://revistaft.com.br/asconsequencias-juridicas-da-paternidade-socioafetiva-uma-analise-da-evolucao-edesafios-no-sistema-legal-brasileiro>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; SILVA, Pamella Maria Nogueira Moreira. *Famílias extensas e o cuidado de crianças e adolescentes: uma análise com base na PNAD Contínua 2023 e no Censo 2022*. Brasília, DF: Ipea, 2025. (Nota Técnica, n. 118).

SILVA, Ranielle dos Santos Alexandre; ALMEIDA, Katia Cristina Nunes de. A possibilidade de filiação socioafetiva pelos avós biológicos no Brasil. *Revista Jurídica da UFPB*, v. 18, n. 1, p. 55-79, 2024.

SPIEGELBERG, H. *The phenomenological movement: a historical introduction*. 2. ed. Louvain, Netherlands: Martinus Nijhoff; The Hague, 1976.

TEIXEIRA, Janete Justino da Silva; LOPES, José Augusto Bezerra. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 362–375, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.15869. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15869>. Acesso em: 30 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

TRAMONTINA, Ana Paula. *A filiação socioafetiva no direito brasileiro: uma análise sob a perspectiva da jurisprudência do TJRS e do STJ*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ZENI, B. S. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2009.31.%p. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>. Acesso em: 06 jul. 2025.